



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7069

Processo Susep n° 15414.004616/2011-26

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização de contrato de seguro de vida. Direção sob efeito de álcool. Exclusão de cobertura por agravamento de risco. Infração não materializada. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 33, § 1º da Circular Susep nº 256/2004 c/c o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNP Nº 6109/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da BRADESCO Vida e Previdência S/A, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira que votou pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS  
Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7069**  
**Processo SUSEP nº 15414.004616/2011-26**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** SIRLEI TEREZINHA GUIMARÃES RODRIGUES

**EMENTA:** Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização de contrato de seguro. Infração não materializada. Recurso conhecido e provido.

**VOTO**

**237ª SESSÃO DO CRSNSP**

1. Por ser tempestivo (fls. 226 e 229) e por atender as formalidades (fls. 216 e 242) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do DESPACHO da COJUL (fl. 204) e no DESPACHO/ SCADM/PF-SUSEP/ Nº 366/2014 (fls. 172-192). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, não restou comprovada a infração apurada, vez que não descumprido o disposto no art. 33, § 1º, da Circular SUSEP nº 256/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos originaram-se da Denúncia (fl. 1-8), a qual faz referência à irregularidade relativa ao descumprimento contratual referente à negativa de pagamento de indenização de contrato de seguro de vida.
4. A Recorrente motivou tal negativa com base no fato de que o segurado estava dirigindo completamente embriagado agravando, assim, o risco de ocorrência de sinistro.
5. Neste diapasão, destaco que o segurado apresentava 16,4 dg/l (dezesseis decigramas e quatro décimos de decígrafo) por litro de sangue analisado (fl. 18), e que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define esta situação como infração gravíssima – art. 165 – e conduta criminosa – art. 306, § 1º – conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool com concentração igual ou superior a 6 dg/l (seis) decigramas por litro de sangue.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

6. Observo ainda, que o segurado, veio a falecer devido ao acidente relativo à colisão de sua motocicleta, por ele conduzida, na traseira de um caminhão que estava estacionado.

7. Em que pesem os argumentos apresentados pelo douto procurador (fls. 172-192), *in casu*, entendo que, em primeiro lugar, não há ponto controvertido com relação ao fato de que a ingestão de bebida alcoólica influencia a capacidade psicomotora do condutor, ainda mais na quantidade apurada na aludida análise.

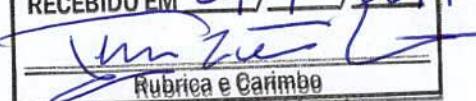
8. Destarte, o segurado, ao optar em conduzir o seu veículo, após ingerir bebida alcoólica em quantidade equivalente à quase três vezes aquela estabelecida pelo CTB, e não entregá-lo à condução de outra pessoa que não havia ingerido álcool ou, até mesmo, pegar uma carona em outro veículo ou chamar um táxi, optou também pela maior possibilidade de ocorrência de um eventual sinistro decorrente da sua menor capacidade psicomotora, o que engendrou o agravamento do risco, o qual não foi precificado no seu contrato de seguro de vida. Assim, entendo que, no caso em comento, a negativa da seguradora está respaldada pelo art. 768 do Código Civil.

9. Por todo o exposto, voto para **dar provimento** ao presente Recurso.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 27/1/2017

Rubrica e Carimbo
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7069**  
**Processo SUSEP nº 15414.004616/2011-26**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 207), aplicando-lhe:

pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'g' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência (fls. 121 e 122) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fl. 1-8) formulada contra a sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no DESPACHO da COJUL (fl. 204) e no DESPACHO/ SCADM/PF-SUSEP/ Nº 366/2014 (fls. 172-192), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização de seguro de vida.

Dispositivo Infringido: art. 33, § 1º, da Circular SUSEP nº 256/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

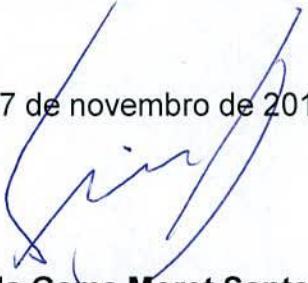
3. Através do aludido despacho, o douto procurador opina pela procedência da Denúncia (fl. 192), vez que não se está a dizer que o art. 768 não se aplica ao seguro de pessoas, mas deve ser aplicado à luz dos demais artigos que tratam especialmente o seguro de pessoas, devendo ser interpretado teleologicamente, sistematicamente, de forma harmônica e respeitando os princípios de direito aplicáveis ao caso. Assim, conclui o ilustre procurador, que o art. 768 se aplica a todo o tipo de seguro, sendo que, em se tratando de seguro de pessoas, só se aplica no caso do agravamento do risco decorrer de má-fé, ou seja, com a intenção de fraudar a relação securitária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 29/06/2015 (fl. 226), contra ela se insurge a Recorrente em 29/07/2015 (fls. 229-242), alegando que o segurado estava dirigindo completamente embriagado e requerendo a improcedência da denúncia formulada, dado o fato de que uma conclusão contrária colidiria com a política pública ou mesmo que o segurado conclusivamente agravou o risco, não havendo qualquer irregularidade passível de punição.
5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 254-256) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

  
Thompson da Gama Moret Santos  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 05 / 12 / 16
<i>Rodrigo L. Souza</i>
Rubrica e Carimbo